



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030270-02.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Valinhos, em que é embargante VERA LUCIA FREGNANI CASTILLA, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.636

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2030270-02.2025.8.26.0000/50001

COMARCA: VALINHOS

EMBARGANTE: VERA LÚCIA FREGNANI CASTILLA

EMBARGADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 – Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VERA LÚCIA FREGNANI CASTILLA (fls. 1/3) em face do v. acórdão de fls. 18/23, que julgou improvido o recurso, sob o entendimento de que deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, sendo certo que a concessão da tutela de urgência pleiteada nos autos exige a instauração do contraditório e a regular instrução processual, não se mostrando possível acolher a pretensão formulada *inaudita altera pars*.

A embargante alega, em síntese, que comprovou todos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sendo portadora de diversas doenças, incluindo neoplasia mamária. Afirma que juntou aos autos farta documentação, a qual foi ignorada pela decisão recorrida. Diante disso, solicita a supressão da omissão e o aperfeiçoamento da decisão judicial, para a análise dos elementos destacados na exordial.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 determina que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito ou para a manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Trata-se de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser interposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.

É certo que os embargos de declaração não possuem por objeto cassar, reformar ou substituir a decisão impugnada, mas apenas aclará-la, sendo que, no caso dos autos, não se verifica obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Além do que, ao contrário do que alega a embargante, o v. acórdão analisou expressamente as questões suscitadas, conforme ficou consignado:

“(…)

Inicialmente, observo que o pedido de concessão de auxílio-doença não foi submetido ao Juízo de primeiro grau, razão pela qual não será conhecido por esta Turma Revisora, a fim de evitar a

indevida supressão de instância.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela de urgência é necessário que estejam presentes (i) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela agravante não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito alegado, valendo observar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Com efeito, para antecipar os efeitos da tutela deve haver demonstração satisfatória do alegado, apta a levar o Juízo à convicção de sua verossimilhança, não bastando a mera aparência de verdade.

A despeito dos argumentos lançados na inicial, o magistrado de primeira instância não se convenceu, prima facie, da verossimilhança das alegações constantes na inicial da ação e nos documentos juntados aos autos, entendendo ausentes os requisitos para a imediata concessão da antecipação da tutela pretendida.

Neste aspecto, verifica-se que, ao menos nesta sede de cognição sumária, de fato não estão devidamente demonstrados os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

A princípio, os argumentos apresentados pela agravante e os documentos anexados aos autos não demonstram a ilegalidade ou a irregularidade do ato administrativo por meio do qual a SPPREV comunicou a sua exclusão da folha de pagamento em razão da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da questão, verifica-se que à época da aposentadoria da autora (06/03/2021) pendia de julgamento o Processo Administrativo Disciplinar SEDUC nº 4476/2015, instaurado para apuração de infrações funcionais praticadas em 17/11/2013; que referido Processo Administrativo Disciplinar foi julgado em 15/09/2022, sendo aplicada à autora a penalidade de cassação de aposentadoria, com

fundamento no art. 259, inciso I da Lei nº 10.261/1968, em substituição à pena de dispensa prevista no art. 251, inciso IV e art. 252 da Lei nº 10.261/1968 c/c o art. 35, inciso IV, da Lei nº 500/1974 (fls. 27 dos autos principais); e que, em razão da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, a SPPREV encaminhou ofício à autora, comunicando a exclusão da folha de pagamento no mês de outubro/2023 e indicando a existência de um saldo de R\$ 61.622,84 a ser ressarcido aos cofres públicos (fls. 393/394 dos autos principais).

Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, no curso do Processo Administrativo Disciplinar SEDUC nº 4476/2015 foi assegurado à autora o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial pelo IMESC (fls. 24/392 dos autos principais), não sendo possível identificar, em princípio, qualquer nulidade ou irregularidade nos atos praticados naqueles autos.

Assim, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, sendo certo que a concessão da tutela de urgência pleiteada nos autos exige a instauração do contraditório e a regular instrução processual, não se mostrando possível acolher a pretensão formulada inaudita altera pars.

No mais, é possível identificar a existência de perigo de dano reverso (§ 3º do art. 300 do CPC/2015), já que se determinado o pagamento de proventos à autora mesmo após a cassação de sua aposentadoria, dificilmente será possível a repetição do indébito, posto que, em se tratando de verba de natureza alimentar, os recursos inevitavelmente serão consumidos pela agravante.

De qualquer forma, se porventura a autora fizer jus ao direito postulado, com o julgamento do mérito, certamente será reconhecido o direito ao recebimento das diferenças, com correção monetária e juros de mora.

Portanto, ao menos nesta sede de cognição sumária, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela requerida não se acham presentes, de modo que fica mantida a decisão recorrida.

Abordagem mais detalhada do caso resultaria em inoportuno prejuízo.

A questão é complexa e enseja análise minuciosa na fase correspondente, com a vinda da contestação, instrução processual e apreciação dos diplomas legais que regem a matéria, ocasião em que o douto Magistrado terá elementos suficientes para eventualmente reapreciar pedidos como este, de tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

(...)”

Observo, por oportuno, que o fato de a autora ser portadora de diversas doenças, incluindo neoplasia mamária, não afasta o fato de que não foi possível identificar, em princípio, qualquer nulidade ou irregularidade nos atos praticados nos autos administrativos. Dessa forma, correta a decisão que entendeu que a concessão da tutela de urgência pleiteada nos autos exige a instauração do contraditório e a regular instrução processual, não sendo possível acolher a pretensão formulada *inaudita altera pars*.

Por outro lado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio” (STJ, AgInt no AREsp 1493041/SP, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.10.2020).

Em verdade, os presentes aclaratórios correspondem ao mero inconformismo da parte embargante, não podendo ser acolhidos para este fim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

(AgInt no AgInt no AREsp 1961436/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, por mero inconformismo com o resultado do julgamento, a parte objetiva novo julgamento do caso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1924587/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.270.282/RS, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 12/8/2014).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1610721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, ante a ausência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devem ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas legais.

Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, rejeito os presentes embargos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora